SF/26913.91045-69

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PARECER Nº , DE 2026 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para conferir ao Poder Executivo federal novos instrumentos de gestão com vistas a garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; e dá outras providências".

Relator: Senador Eduardo Braga (MDB-AM)

I. RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 299, de 2026, de autoria do senador Jaques Wagner (PT-BA), que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para conferir ao Poder Executivo federal novos instrumentos de gestão com vistas a garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, além de dar outras providências.

Segundo a justificação, o projeto busca acelerar a consolidação fiscal em curso e reforçar a capacidade do setor público de cumprir as metas de resultado primário e manter a trajetória sustentável da dívida pública, sem concentrar o ônus nas políticas que garantem direitos sociais. Para tanto, distribui o esforço em diversas frentes: aperfeiçoamento do contingenciamento, contenção do crescimento da despesa, revisão de gastos tributários, modulação temporal de compensações tributárias, limitação de despesas, flexibilização no uso de recursos públicos e enfrentamento dos supersalários.

A justificação informa ainda que a proposição prevê espaço fiscal adicional extraordinário, em 2026, para o pagamento de parcela de subvenção ao óleo diesel rodoviário, em razão da permanência do conflito geopolítico em curso, com o objetivo de estabilizar os preços dos combustíveis e conter pressões inflacionárias.

Foram oferecidas 53 emendas ao projeto de lei. Contudo, a emenda 4 foi retirada pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

É o relatório.

II. ANÁLISE

Meta de resultado primário

O projeto de lei autoriza que o Poder Executivo, com fundamento no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, divulgado bimestralmente, a definir a limitação de empenho e movimentação financeira focada não no limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário, mas no próprio centro dessa meta, a qual é definida anualmente para o governo central na lei de diretrizes orçamentárias.

A necessidade de autorização expressa decorre do fato de que, por imposição no disposto no art. 165, § 10, da Constituição "a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade". De fato, diante de eventual dilema entre gerar resultado primário e entregar bens e serviços à sociedade, é razoável aceitar que a disposição constitucional leva a que a gestão fiscal do Executivo cumpra da meta de resultado primário no limite inferior do intervalor de tolerância, pois isso corresponde a possiblidade de prestação de serviços de forma mais ampla.

Limite de despesas primárias

Paralelamente à autorização expressa para que o Executivo vise o cumprimento do centro da meta de resultado primário, o projeto de lei autoriza também a redução do crescimento real da despesa primária, de 2,5%, conforme atualmente previsto (e mantido) no arcabouço fiscal (Lei Complementar nº 200/2023) para 2,0%. Isso significa que, quando o Executivo buscar o centro da meta, poderá também reduzir seu limite individualizado de despesas primárias no exercício financeiro.

A redução de limite individualizado, contudo, não é permanente, pois não produz efeitos sobre a base de cálculo para os exercícios subsequentes. A cada exercício financeiro, avaliação criteriosa deve ser feita pelo Poder Executivo, no sentido de definir a contenção de gastos em face da necessidade do funcionamento da máquina administrativa e prestação de serviços à sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

Impacto fiscal da proposição

De acordo com informações do Poder Executivo, a proposição tem os seguintes impactos fiscais para o exercício financeiro de 2027:

a) melhora o resultado primário entre R$ 45,1 bilhões e 56,1 bilhões; e

b) melhora a margem da regra de ouro em R$ 100,0 bilhões, em virtude da desvinculação de recursos que compõe o superávit financeiro, que permite reduzir a necessidade da realização de operações de crédito por emissão de títulos da dívida pública.

No que se refere ao resultado primário, seu aumento será produzido pelos seguintes eventos:

a) contingenciamento com foco no centro da meta (contenção de despesas em cerca de R$ 12,8 bilhões a R$ 18,3 bilhões);

b) redução de compensação entre débitos e créditos dos contribuintes de tributos (aumento da arrecadação entre R$ 12,8 bilhões e R$ 18,3 bilhões);

c) redução do gasto tributário em 10% (aumento da arrecadação de R$ 15,0 bilhões); e

d)) limite do benefício tributário ao valor constante do Demonstrativo de Gastos Tributários - DGT de 2026, corrigido pelo IPCA (aumento da arrecadação de R$ 4,5 bilhões).

Redirecionamento do excedente de resultado primário

O art. 12 do substitutivo prevê a destinação do excedente de resultado primário de um exercício financeiro, em relação ao limite inferior da meta para a abertura, no exercício seguinte, de crédito adicional (suplementar ou especial) por ato do Poder Executivo destinado à realização de investimentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

Aperfeiçoamento do texto da proposição

No substitutivo apresentado, promovemos ajustes de texto com vistas ao aperfeiçoamento da proposição.

III. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, na forma do substitutivo apresentado. No que se refere às 53 emendas apresentadas, votamos pela (i) aprovação das emendas 11, 13, 16, 18, 20, 41, 42, 45 e 53; (ii) aprovação parcial das emendas 2, 7, 14, 17, 21, 28, 31, 32, 38, 39, 44 e 48; (iii) pela prejudicialidade das emendas 1, 15, 23, 24, 25 e 30; e (iv) rejeição das demais emendas.

Senador Eduardo Braga (MDB-AM)

Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Emenda Substitutiva nº ____, de 2026

(referente ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para conferir ao Poder Executivo federal novos instrumentos de gestão com vistas a garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao desenvolvimento socioeconômico; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 5º A partir de 2027, no exercício em que forem adotadas as medidas de que tratam o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 6º-C desta Lei Complementar, o crescimento real de que trata o § 1º não será superior a 2,0% a.a. (dois inteiros por cento ao ano).

§ 6º A limitação do crescimento real da despesa de que trata o § 5º será promovida mediante contenção de despesas, inclusive podendo-se aplicar o disposto no art. 6º-D. (NR)

.....

Art. 6º-C. Fica o Poder Executivo federal autorizado, com fundamento na alínea "d" do inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira quando o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) apurar que o resultado primário, para efeito de cumprimento da meta, situa-se dentro do intervalo inferior de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que mantido o resultado dentro do referido intervalo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

Parágrafo único. Na hipótese de adoção das medidas de contenção de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, fica autorizada adicionalmente a adoção das medidas de que trata o caput.

Art. 6º-D Para efeito do art. 6º-C desta Lei Complementar e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas as obrigações constitucionais, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A redução ou o cancelamento de dotações de que trata o caput, para os fins deste artigo, ocorrerá nos termos da lei orçamentária anual, sendo indicadas as dotações alcançadas e os respectivos valores.

Art. 6º-E Na hipótese em que a adoção das medidas de que trata o art. 6º-C superar a contenção de despesa necessária para o cumprimento do § 5º do art. 5º, o montante excedente será reduzido do limite individualizado de que trata o art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar, no respectivo exercício.

§ 1º A redução de limite de que trata este artigo e o § 5º do art. 5º não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes, para os fins de que trata o art. 4º.

§ 2º A redução de limite de que trata o § 1º deste artigo não será utilizada para a recomposição de dotação orçamentária no mesmo exercício financeiro, sendo operacionalizada na forma do § 6º do art. 5º.

Art. 6º-F. Fica o Poder Executivo federal autorizado, com fundamento na alínea “d” do inciso VIII, do art. 163 da Constituição Federal, a reduzir a compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos relativos a outros tributos administrados por aquele órgão, de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

até o montante equivalente àquele decorrente da redução de limite total de que trata o § 1º do art. 6º-E somado à limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, desde que adotadas as medidas de que trata o art. 6º-C.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá os percentuais de redução da compensação tributária de que trata o caput deste artigo, que poderão ser diferenciados em função do valor total ou do tipo de crédito utilizado para compensação." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 6º Nos exercícios de 2027 a 2030, a entrega de que trata o inciso I do caput fica limitada a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) por exercício, e a diferença não entregue em cada exercício será entregue em parcelas anuais iguais, do exercício seguinte até o de 2037, em acréscimo às entregas previstas para esses exercícios, sem prejuízo do montante de que trata o caput." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14. Até o exercício financeiro de 2030, ficam vedadas:

.....

III - a contabilização, para efeito de cálculo de obrigações de programação de despesa previstas em legislação específica, indexadas ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da receita do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

§ 1º A partir de 2028, as hipóteses dispostas nos incisos I e II serão acompanhadas de redução equivalente no limite de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

§ 2º A redução de limite de que trata o § 1º não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes, para os fins de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, que será corrigido pela variação da receita corrente líquida da União na forma do art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive no exercício financeiro de 2027" (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

§ 2º

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício; ou

.....

§ 4º

I - isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 20% (vinte por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 80% (oitenta por cento) da alíquota reduzida e 20% (vinte por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 80% (oitenta por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 80% (oitenta por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido: aplicação de 80% (oitenta por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

20% (vinte por cento) da porcentagem da receita bruta, exceto quanto à contribuição de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 20% (vinte por cento) nos percentuais de presunção.

.....

§ 8º

.....

XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores; e

XIV - incentivos, isenções ou benefícios tributários federais relativos à aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação específica.

.....(NR)

Art. 5º. A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 12-A. A lei orçamentária anual poderá destinar, a cada exercício, parcela dos recursos de que trata o inciso I do art. 12 como fonte de custeio para concessão e pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa no ensino superior e demais auxílios a ela vinculados, bem como para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico". (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º-C.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

Parágrafo único. Entre os exercícios de 2027 e 2030, a despesa de que trata o caput fica limitada a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) ao ano, corrigidos pelo crescimento anual do limite de despesa a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023" (NR)

Art. 7º A aplicação do disposto nesta lei complementar não constituirá obrigação futura para a União e não afetará benefícios já concedidos nos termos da legislação.

Art. 8º Para efeito das medidas decorrentes da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que tenham sido aprovadas até a data de publicação desta Lei Complementar, considera-se atendido o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em função do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se aplica o art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, para o disposto neste artigo.

Art. 9º O regime especial fiscal de que trata o art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026, corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo único. Comitê instituído por ato do Poder Executivo definirá os projetos beneficiados pelo disposto no caput, observado o referido limite.

Art. 10. O Congresso Nacional apreciará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, o projeto de lei que disciplinará o § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, discriminando o montante que será:

I – reduzido do limite de que trata o inciso I do art. 3° desta Lei Complementar, na parcela correspondente ao Poder Executivo Federal; e

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 2º É vedado o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para as finalidades de que trata o inciso II do parágrafo único, em razão da autonomia administrativa e orçamentária que lhes é assegurada pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 99, 127, § 2º, e 134, § 2º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

§ 3º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos será destinada à reestruturação e recomposição dos quadros do respectivo Poder ou órgão, nos termos da legislação aplicável, vedada a redução ou o remanejamento de suas dotações orçamentárias e limites individualizados de despesas primárias, inclusive com repercussão sobre as bases de cálculo dos exercícios subsequentes.

Art. 11. Até o exercício de 2030, fica limitada a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano a despesa com operações de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, de que trata a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 12. Se o resultado primário do exercício anterior, apurado nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, for superior ao intervalo inferior de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, computadas as eventuais deduções à meta, e desde que no exercício anterior tenham sido adotadas as medidas de que trata o art. 6º-C, fica autorizada a abertura por ato do Poder Executivo de crédito adicional para investimentos estruturantes, levando-se em conta, inclusive, os definidos pelas Bancadas Estaduais no processo legislativo orçamentário.

Parágrafo único. O crédito suplementar de que trata o caput fica limitado ao montante de contenção de despesas resultante da adoção das medidas a que se refere o art. 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e não será contabilizado no limite de que trata o art. 3º da referida Lei Complementar, observada a meta de resultado primário estabelecida para o exercício a que se referir a abertura do crédito.

Art. 13. Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais).

Art. 14. Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos, ajustes de vigência plurianual ou termos de execução descentralizada, vigentes em novembro de 2026, somente poderão ter seus saldos bloqueados ou cancelados após 31 de dezembro de 2027, ficando prorrogados os prazos para cumprimento da respectiva cláusula suspensiva pelo mesmo período.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402

SF/26913.91045-69

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao disposto no art. 4º:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 ou §6º do art. 195 da Constituição Federal; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos demais tributos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033236402